



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 121/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 36/2018
(Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei 36/2018 no dia 04/12/2018 fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 36/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

O alto de nível de complexidade da matéria é notório, pois afeta diretamente a todos os municípios de Anchieta, sendo debatido através de diversas reuniões.

Sendo feito vários questionamentos e considerações que em um debate democrático a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anchieta ES, procurou esclarecer alguns pontos e deixando a desejar em outros, superado esta fase, passamos a análise.

O Projeto de Lei 36/2018, pertence a iniciativa do Executivo Municipal, notamos que houver inexatidão material quando no artigo 1º diz: “Esta Lei aprova e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico...” e no artigo 3º diz: “O Plano Municipal de Saneamento Básico fica aprovado por esta Lei”, esta inexatidão foi corrigida com a devida emenda, bem como um pedido do Executivo de alteração no Plano de Saneamento conforme apresentamos na respectiva emenda. E visando o Processo Democrático que deve balizar o Poder Público, propomos também as emendas das revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico sejam submetidas ao crivo desta Casa de Leis.

Tendo com princípio que um Decreto não pode mudar uma Lei, entendemos que o Plano Municipal de Saneamento Básico é parte integrante da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei proposta, sendo que se alterado por Decreto fere a hierarquia dos atos administrativos. Nós, vereadores, representantes do Povo, estamos aprovando o Plano Municipal de Saneamento Básico tendo com princípio que um Decreto não pode mudar a Lei, entendemos que o Decreto poderá regulamentar ações do Plano Municipal de Saneamento Básico porém nunca alterar o Plano. Um Decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode se sobrepor à lei, já que dela retira seu fundamento de validade. Os Decretos podem ser de mera execução – os mais comuns –, quando apenas ampliam a eficácia da Lei, sem destoar de suas prescrições, garantindo-lhe “o seu fiel cumprimento” (art. 84, IV da CF) ou podem ser Decretos autônomos, que tem por fundamento de validade a própria Constituição, inovando na ordem jurídica nas matérias que lhes são afetas (art. 84, VI da CF).

Neste entendimento propomos a citada emenda.

Diante do exposto, formo convicção favorável consignando as emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** consignando este parecer as emendas apresentadas, sendo assim, ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 36/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 14 de novembro de 2019.

Roberto Quintero Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro